



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Protocolo	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução
	<input type="checkbox"/> Requerimento
	<input type="checkbox"/> Indicação
	<input type="checkbox"/> Moção
	<input type="checkbox"/> Substitutivo

AUTORIA: COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO Nº 020/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 378/2020

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

L E I:

Art. 1º Ficam alterados o inciso XXIII, os §§ 5º, 6º e 7º, e acrescidos os §§ 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 ao artigo 3º da Lei Complementar nº 258, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, que passam a viger com a seguinte redação:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

(...)

XXIII - do domicílio do tomador do serviço referido no subitem 15.09 do Anexo I desta Lei Complementar.

(...)

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, irrelevantes para caracterizá-lo.

VEREADOR: Quanto mais unidos, mais fortes seremos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 do Anexo I desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- a)** bandeiras;
- b)** credenciadoras; ou
- c)** emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica domiciliado no País e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 13. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

(...) *Jo*



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENAS
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 2º Fica acrescido o artigo 6ºA à Seção I do Capítulo IV da Lei Complementar nº 258/2017, com a seguinte redação:

Art. 6ºA O sujeito passivo da obrigação principal será responsável tributário quando, sem revestir a condição de contribuinte, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto decorra de disposição expressa em lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no inciso VI do artigo 9º desta Lei Complementar, é vedado atribuir a terceira pessoa a responsabilidade pelo crédito tributário relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo I desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

(...)

Art. 3º Fica alterado o inciso V do artigo 8º da Lei Complementar nº 258/2017, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 8º Os responsáveis tributários mencionados no artigo 7º desta Lei Complementar não deverão efetivar a retenção na fonte, desde que comprovada a adimplência com o pagamento do Imposto, quando o serviço for prestado por:

(...)

V - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto no inciso VI do artigo 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 4º Fica acrescido o inciso VI ao artigo 9º da Lei Complementar nº 258/2017, com a seguinte redação:

Art. 9º São solidariamente responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN devido neste Município, sem prejuízo do previsto no artigo 7º desta Lei Complementar:

(...)

VI - as pessoas referidas nas alíneas "b" e "c" do § 9º do artigo 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere a alínea "a" do § 9º do artigo 3º desta Lei Complementar, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar.

(...)

VEREADOR: Quanto mais unidos, mais fortes seremos



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENAS
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 5º Fica renumerado o parágrafo único e acrescido o § 2º ao artigo 41 da Lei Complementar nº 258/2017, com a seguinte redação:

Art. 41. O ISSQN deverá ser recolhido ao Município nos prazos e forma previstos em Regulamento.

§ 1º O pagamento do tributo lançado nos termos do artigo 38, II, "a", desta Lei Complementar, poderá ter um desconto para pagamento à vista e em cota única, de até 20% (vinte por cento).

§ 2º Em se tratando de prestadores de serviços das atividades descritas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo I desta Lei Complementar, conforme previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, observar-se-á o seguinte:

I - o ISSQN será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, ao domicílio bancário informado pelo Município no Sistema padronizado previsto no artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 175/2020;

II - o comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN; e

III - quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

(...)

Art. 6º Fica alterado o artigo 45 da Lei Complementar nº 258/2017, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 45. O contribuinte ou responsável tributário, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Capítulo e das previstas em Regulamento, sem prejuízo do disposto no § 8º do artigo 46 desta Lei Complementar.

Art. 7º Fica alterado o § 8º do artigo 46 da Lei Complementar nº 258/2017, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 46. (...)

VEREADOR: Quanto mais unidos, mais fortes seremos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

§ 8º Fica obrigado à inscrição no Cadastro Mobiliário aquele que, embora não estabelecido no Município, exerce, no território deste, atividade sujeita ao imposto, exceto para prestadores de serviços das atividades descritas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo I desta Lei Complementar, em relação às exigências de inscrição ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos, conforme previsto no artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 175/2020.

Art. 8º Fica alterado o artigo 47 da Lei Complementar nº 258/2017, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 47. O contribuinte do imposto ou o responsável tributário previsto nesta Lei estão obrigados a:

- I – manter escrita fiscal destinada ao registro das prestações de serviços;
- II – emitir nota fiscal de serviços, quando prestador; e
- III – prestar quaisquer declarações ou informações exigidas pelo Fisco Municipal.

§ 1º Exetuam-se do disposto no inciso II deste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como os prestadores de serviços em relação às atividades descritas nos subitens 15.01 e 15.09 do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º Poderão ser dispensados da obrigação acessória a que se refere o inciso II deste artigo os prestadores de serviços em que a espécie, o preço e o volume de notas fiscais forem incompatíveis, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração da base de cálculo, sendo obrigatório, ainda, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal.

(...)

Art. 9º Excepcionalmente em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, fica assegurada aos contribuintes prestadores dos serviços das atividades descritas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo I da Lei Complementar nº 258/2017, a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações, objeto da obrigação acessória de que trata o artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 175/2020, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN, no período de que trata o *caput* deste artigo, será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

VEREADOR: Quanto mais unidos, mais fortes seremos

[Handwritten signatures and initials: J, H, R]



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 10. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo I da Lei Complementar nº 258/2017, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal nº 175/2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado na forma descrita nos incisos I e II do artigo 15 da Lei Complementar Federal nº 175/2020.

Art. 11. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo I da Lei Complementar nº 258/2017 pertencerá, a partir do 1º (primeiro) dia do exercício financeiro de 2023, integralmente ao Município de Vilhena – RO, quando neste for domiciliado o tomador dos serviços, conforme previsto no inciso III do artigo 15 da Lei Complementar Federal nº 175/ 2020.

Art. 12. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre o Município de Vilhena – RO e outros Municípios interessados no produto da arrecadação a que se refere o artigo 10 desta Lei ou entre estes e o Comitê Gestor de Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 175/2020, cabe ao Município de Vilhena - RO, quando restar configurado como sendo o domicílio do tomador do serviço, transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

Art. 13. Em relação aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo I da Lei Complementar nº 258/2017, quando o Município de Vilhena - RO for o domicílio do tomador do serviço, este poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN no período a que se refere o artigo 10 desta Lei, em conformidade com o § 2º do artigo 15 da Lei Complementar Federal nº 175/2020.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei Complementar no que for necessário para seu fiel cumprimento.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Vilhena (RO), 21 de dezembro de 2020.

Vereador Adilson
PRESIDENTE DA CCJR

Vereador Rafael Maziero
SECRETÁRIO DA CCJR

Vereador França Silva da Rádio
MEMBRO DA CCJR

E.G.L./M.B./V.C.B.

VEREADOR: Quanto mais unidos, mais fortes seremos